IMPÔSTO DO SÊLO — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO

— O impôsto do sêlo recai sôbre o instrumento em si, ou seja a escritura pública, que é regulada por lei federal, ao passo que o impôsto de transmissão recai sôbre a transação, o negócio.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Everaldo Vieira
Agravo de petição n.º 4.960 — Relator: Sr. Ministro Sampaio Costa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 4.960 — Minas Gerais:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, na 1.ª Turma, por unanimidade de votos em dar provimento ao agravo tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 17 de maio de 1955 — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — A Fazenda Federal promoveu um executivo fiscal contra Everardo Vieira, a fim de haver Cr$ 30.003,20 de multa por infração do art. 66, última parte, do Decreto-lei n.º 4.655.

Tratava-se do sêlo sôbre escritura de compra-e-venda de imóvel, que o

executado alegava não ser devido, em face do Decreto-lei n.º 6.761, de 31 de julho de 44. Êsse diploma isentava de impostos a construção de hotéis e sua exploração. Sustentava o executado, além disso, que, em face do art. 5.º, § 15, da Constituição, era indevido o questionado tributo, por corresponder a um disfarçado impôsto de transmissão.

O Juiz Lahyre Santos julgou procedentes os embargos pelo segundo fundamento, ou seja, o da inconstitucionalidade do questionado impôsto de sêlo (sentença a fls. 44-45). Recorreu o Juiz de ofício e, inconformada, agravou a União minutando seu recurso a fls. 49. Contraminutou o agravado a fls. 52. O Juiz manteve o decidido e, nesta instância, a fls. 61, opina a Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Senhor Presidente, a sentença recorrida acertadamente afastou a primeira das alegações do executado: a de que o beneficiava o Decreto-lei n.º 6.761, de 31 de julho de 1944, cujo art. 1.º isentou de impostos a construção e exploração de hotéis, hipóteses que não se ajustam ao caso dos autos. Acolheu o Juiz, entretanto, a argüição de inconstitucionalidade do impôsto de sêlo nas escrituras de compra-e-venda de imóveis, eis que se trata de impôsto sôbre transmissão de propriedade, tributo êsse que cabe aos Estados e não à União Federal. *Data venia*, sem procedência, a meu ver, o fundamento da sentença. O impôsto do sêlo recai sôbre o instrumento em si, ou seja, sôbre a escritura pública, que é regulada por lei federal, ao passo que o impôsto de transmissão recai sôbre a transação, o negócio. O próprio inciso constitucional invocado é que permite à União tributar os atos e instrumentos regulados por lei federal, e êsse é o caso dos autos.

Assim, dou provimento ao recurso de ofício e agravo da União para julgar procedente o executivo federal fiscal e determinar se prossiga, como de direito, na execução.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao agravo. Impedido: Sr. Ministro Elmano Cruz. Os Srs. Ministros João Frederico Mourão Russel e Djalma Cunha Melo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.